

A. I. Nº - 281240.0110/07-0  
AUTUADO - CARLOS LUIZ GALTIERI  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.07.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0194-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida, em razão da comprovação de entradas de mercadorias em comodato e da duplicidade de lançamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 15.107,89, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado ingressa com defesa, fls. 55/56, e salienta que houve cobrança em duplicidade das notas fiscais n<sup>os</sup> 19653 e 19654, correspondentes à mesma mercadoria, conforme documentos em anexo. Também argumenta que a nota fiscal n<sup>º</sup> 19806, refere-se a comodato, nota fiscal de simples faturamento, relacionada com a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, n<sup>º</sup> 19808, ambas emitidas por Frutab Frutas da Bahia Ltda. Mesma ocorrência com relação às notas fiscais n<sup>os</sup> 19803 (nota mãe) e 19804, nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro.

Pede que os valores correspondentes a estas notas fiscais sejam retirados da cobrança e reconhece o cometimento da infração quanto aos valores restantes, informando que já providenciou o devido parcelamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 70, reconhece as alegações da defesa e elabora novas planilhas, fls. 71 a 76, retirando as notas fiscais n<sup>os</sup> 19653, 19803, 19804, 19806 e 19808. Pede que o auto de infração seja julgado conforme a legislação tributária.

O contribuinte ao ser cientificado da informação fiscal, reitera as razões de defesa, ao tempo em que anexa instrumento particular de comodato. (fls. 79/81).

O autuante na informação fiscal, fl. 86, salienta que o contribuinte mais uma vez comprova os ajustes feitos às fls. 70 a 76, e que o auto de infração já teria sido reconhecido em parte, conforme pedido de parcelamento e DAE de fl. 66. Anexa demonstrativo de débito, fl. 87, no qual o ICMS totaliza o valor de R\$ 7.444,31.

**VOTO**

Neste auto de infração está sendo exigido ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio e de julho a dezembro de 2004, conforme demonstrativo de fls. 11 a 15 do PAF.

O autuante concorda em parte com as alegações da defesa, pois ao elaborar os demonstrativos incorreu em equívoco ao incluir notas fiscais em duplicidade, referente às mesmas operações de circulação de mercadorias. Assim, procedeu às exclusões das notas fiscais n<sup>os</sup> 19653 de 30/04/2004;

19808 e 19804, 19803 e 19806, de 31/05/2004, o que resultou no ICMS no valor de R\$ 7.444,31, conforme demonstrativo de débito de fl. 87.

Concordo com as exclusões procedidas pelo autuante, pois houve cobrança em duplicidade das notas fiscais nºs 19653 e 19654, correspondentes à mesma mercadoria, conforme documentos em anexo. Também a nota fiscal nº 19806, refere-se a comodato, não estando sujeito à incidência de ICMS, sendo nota fiscal de simples faturamento, relacionada com a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, nº 19808, ambas emitidas por Frutab Frutas da Bahia Ltda. Mesma ocorrência com relação às notas fiscais nºs 19803 (nota mãe) e 19804, nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, no valor de R\$ 7.444,31, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0110/07-0, lavrado contra **CARLOS LUIZ GALTIERI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.444,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR